

Processo nº : 10945/001.618/94-06
Recurso nº : 109.537
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : RAFAGNIN, ANDREOLA & CIA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 103-18.535

IRPJ - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Comprovada a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal ou documento equivalente, aplica-se a multa de 300% prevista na Lei nº 8.846/94.

INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível seu exame na via administrativa, dado que tal atribuição é reservada ao Poder Judiciário, especialmente o STF, erigido à condição de guardião supremo da Constituição, seja na via de ação, seja na de exceção, quando nesta última se verifica sua manifestação em caráter final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAGNIN, ANDREOLA & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.




Processo nº.: 10945/001.618/94-06
Acórdão nº.: 103-18.535
Recurso nº.: 109.527
Recorrente : RAFAGNIN, ANDREOLA & CIA.

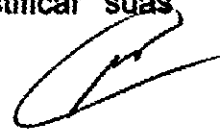
RELATÓRIO

RAFAGNIN, ANDREOLA & CIA., com sede em Foz do Iguaçu/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1.

Trata-se de exigência da multa de 300% prevista na Lei nº 8.846/94, considerando que a autuada vendeu mercadorias sem emissão de notas fiscais ou documento equivalente.

Após a conferência do CAIXA, verificou a fiscalização da existência de numerário superior ao valor das notas fiscais emitidas, conforme Termo de Constatação de fls. 03. Constatou, também, a existência de tickets de vendas a prazo, sem a correspondente emissão destes mesmos documentos. O somatório foi considerado como base para a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.846/94.

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou a impugnação de fls. 18/23, alegando inicialmente a inexistência de irregularidades, tendo em vista que as notas fiscais sempre são emitidas e as correspondentes a vendas a prazo, por problemas operacionais são emitidas no final do expediente. Para justificar suas alegações, junta diversos tickets e as correspondentes notas fiscais.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10945/001.618/94-06
Acórdão nº.: 103-18.535

Com relação à MP que instituiu tal multa, alega que a mesma foi reeditada fora do prazo, tendo perdido sua eficácia pela não apreciação pelo Congresso Nacional e, a nova MP, de nº 391/93, tratando da mesma matéria, não poderia ser convertida em Lei. Mas, mesmo que possível, a corrente doutrinária predominante entende que MP não pode tratar de matéria tributária, pois a constituição determina que somente a lei, em sentido formal, obriga os contribuintes, jamais ato emanado do Poder executivo.

Aduz, também, que a conversão em Lei se deu no exercício financeiro de 1994 e só poderia ser aplicada no exercício seguinte, por força do princípio da anterioridade.

Conclui suas irresignações contra o lançamento da multa, tecendo diversas considerações sobre o caráter confiscatório da penalidade, cujo teor leio em plenário.

A autoridade de primeiro grau manteve a imposição da multa, conforme decisão de fls. 43/46, sendo a mesma objeto do recurso de fls. 52/56.

Nessa oportunidade, as razões de discordância restringem-se à inexistência da irregularidade e da insubsistência da multa aplicada que ofende o princípio constitucional do não-confisco, citando dois julgados que tratam de matéria semelhante, bem como cita diversos autores sobre a doutrina em matéria confiscatória.

É o relatório.